

LEI COMPLEMENTAR, No. 90, de 30 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre a aplicabilidade da Contribuição de Melhoria, constante do título IV da Lei Municipal no. 843, de 05 de setembro de 1983

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista. Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada em 23 de dezembro de 1997, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Artigo 1°. - Os artigos 214 a 224 da Lei Municipal nº 843 de 05 de Setembro de 1983 (Código Tributário Municipal), passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

"Artigo 214 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, terá como fato gerador a execução de obras públicas, previstas no Plano de Obras a ser elaborado em função da necessidade, conveniência e oportunidade da administração.

Parágrafo 1". - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, serão consideradas as obras, das quais decorram beneficios a imóveis de propriedade privada e terá, como limite total, as despesas realizadas, à saber:

I - Obras de Urbanização e reurbanização e aterros;

II- Desapropriações, construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive obras de edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III - Construção, melhoria ou ampliação de parques, praças, pontes, passarelas, túneis e viadutos;

 IV - Obras de proteção contra inundação, crosão e de saneamento básico em geral: retificação, regularização e canalização de curso de água;

V - (luminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos públicos;

VI - Abertura, retificação, alargamento, drenagem e pavimentação de vias e logradouros públicos;

CANTE DE LAS



VII - Construções, reformas ou ampliações de estações de tratamento e canalização de água potável e de esgoto domiciliar, instalações de redes elétricas e iluminação;

VIII - Quaisquer outras obras públicas que se enquadrem nas condições deste Artigo.

Parágrafo 2". - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamentos e cobrança da Contribuição de Melhoria desde que as obras públicas em execução tenham ocasionado na sua totalidade ou em parte suficiente, beneficios aos imóveis localizados dentro das respectivas zonas de influência de cada etapa de serviços do Plano Extraordinário de Obras.

Artigo 215 - As obras públicas enquadradas no Plano de Obras do Município, poderão ser desenvolvidas pelas seguintes modalidades:

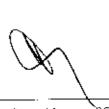
- a) direta, pela Prefeitura.
- b) indireta, por empresas contratadas.

Parágrafo 1°. - A modalidade de execução indireta dar-se-à sempre por licitação pública nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º. - Os custos finais das obras públicas relativas ao Plano de Obras, serão sempre de inteira responsabilidade dos proprietários dos imóveis por eles beneficiados, independente da modalidade de execução, ressalvada a hipótese prevista no Artigo 221 desta lei.

Artigo 216 - O Plano de Obras para implantação de Infra Estrutura Urbana no Município, deverá ser claborado, tendo como objetivo primordial o atendimento das reivindicações da comunidade, a melhoria das condições de vida da população, o desenvolvimento urbanístico e do sistema viário do Município. O Plano deverá se aprovado por Decreto do Executivo subdividindo-o em etapas de serviços em função das zonas de influência do benefício. Tais zonas serão compostas por um conjunto de vias e logradouros públicos dos diversos bairros da Cidade, enumerados seqüencialmente, o que determinará a priorização e a modalidade de execução.

Parágrafo 1°. - A execução das obras dar-se-á pela modalidade determinada no Decreto Autorizativo e terá a característica de ser auto-financiada porque será desenvolvida concomitantemente com a arrecadação das cotas partes dos proprietários de imóveis que receberão os beneficios.





Artigo 217 - O sujeito passivo para cobrança das cotas partes da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuídor, a qualquer título, de imóveis localizados dentro das respectivas zona de influência de cada ctapa de serviços do Plano de Obras, e que serão beneficiados pelas obras públicas.

Parágrafo 1". - Determinando a execução de cada etapa de serviços, a Administração Municipal deverá cientificar os proprietários (sujeitos passivos) dos imóveis localizados nas vias e logradouros públicos dentro das respectivas zonas de influência da sua decisão de executar as obras que lhes trarão benefícios, através da publicação do Edital de Convocação, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - Modalidade de Execução;

II - Memoriais Descritivos e Finalidades das Obras;

III - Descrição dos Projetos e Especificações

Técnicas:

 IV - Descrição das zonas de influência, com indicação das vias e logradouros públicos que a compõem e a indicação das áreas e volumes das obras que serão utilizadas para o cálculo dos orçamentos de custos finais de cada etapa de serviços;

V - Critério do plano de rateio do custo das obras entre os proprietários para se obter as cotas partes ou a Contribuição de Melhoria dos seus imóveis:

VI - Condições e prazos de execução e pagamento,
tipo da correção monetária, para arrecadação das parcelas de custo.

VII - Percentuais de participação da Prefeitura nos

custos das obras.

Parágrafo 2º. - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes dos editais, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 3°. - Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.





Artigo 218 - A base do cálculo das cotas partes de custos e da Contribuição de Melhoria para efeito do rateio entre os imóveis beneficiados, terá como limite total o custo final das obras, e o fator de absorção individual de cada imóvel será fixado pelo Decreto Autorizativo, tendo como limite o máximo de 100% (cem por cento) destes custos.

Parágrafo 1". - As obras públicas, serão executadas e desenvolvidas dentro dos prazos previstos nos cronogramas físicos a serem previamente elaborados para os diversos tipos de serviços, indicados nos projetos executivos.

Parágrafo 2°, - Nos custos finais das obras de cada etapas de serviços do Plano de Obras deverão estar computadas todas as despesas, inclusive as de estudos, projetos, fiscalização, administração, gerenciamento, cadastramento, execução, financiamento e eventuais desapropriações.

Parágrafo 3º. - As obras públicas, constantes do Plano de Obras que serão executadas em etapas de serviços, correspondentes às respectivas zona de influência em função do auto-financiamento, obedecerão rigorosamente os prazos previstos nos cronogramas físicos que serão previamente elaborados para o seu desenvolvimento, deverão prever mensalmente a entrega parcelada e gradativa de serviços concluídos, cujos valores correspondam no mínimo, ao equivalente aos de suas Parcelas, levando aos imóveis dos contribuintes o beneficio, concomitantemente com o pagamento das mesmas.

Parágrafo 4". - A Prefeitura, como Garante Executora, deverá completar os recursos financeiros para a conclusão das obras nos prazos fixados, nos respectivos eronogramas físicos de cada etapa de serviços, com verba própria do seu orgamento, até o montante de 20% (vinte por cento) dos seus custos.

Artigo 219 - Para cada etapa de serviços do Plano de Obras serão elaborados orçamentos de custo final específico, para efeito do plano de rateio, em função dos serviços que serão executados, previstos nos projetos executivos, devidamente quantificados e valorizados pelos preços unitários que serão obtidos em licitação pública.

Parágrafo 1°. - Considera-se ocorrido o fato gerador para efeito do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria das cotas partes do custo, o início da execução das obras de cada etapa de serviços.

Parágrafo 2º. - O início das obras propriamente ditas. é precedido da execução dos serviços preliminares de estudos técnicos e de viabilidade econômica de levantamentos topográficos, e da elaboração dos projetos





básicos e executivos de cadastramento e recasdratamento dos imóveis e seus proprietários, cujos custos estarão sempre incluídos nos orçamentos de custos finais das obras de cada etapa de serviços.

Parágrafo 3°. - No início das obras nas vias públicas enquadradas em cada etapa de serviços, já terão sido executados todos os serviços preliminares e , portanto, seus custos também já rateados entre os imóveis, cujos benefícios proporcionais serão exigidos de seus proprietários, mediante a cobrança de parcelas da Contribuição de Melhoria, cujos custos correspondam aos valores destes serviços.

Artigo 220 - O plano de rateio será efetuado para serem encontradas as cotas partes de custo de cada imóvel de responsabilidade do sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, tomando-se por base os valores dos custos finais de cada etapa de serviços pela metragem correspondente à somatória das testadas dos imóveis localizados dentro das respectivas zonas de influência dos beneficios, e em função das larguras das vias ou logradouros públicos onde se localizam.

Parágrafo 1°. - O metro de testada corresponde à área equivalente a 1,00 (hum) metro de pavimento multiplicado por 50% (cinqüenta por cento) da largura da via on logradouro público onde se localiza.

Parágrafo 2°. - As testadas dos imóveis de esquina, serão consideradas pelo resultado da somatória dos metros da testada principal (frente) e secundária (lateral) e do desenvolvimento da curva.

Artigo 221. - A Prefeitura poderá participar do plano de rateio dos custo das obras de etapa de serviços, com recursos próprios constantes da lei orçamentária, ou outros a fundo perdido recebido dos governos do Estado ou da União, ou ainda de financiamentos ou empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais, levando em conta as características da obra ou da região beneficiada, ou de menor capacidade contributiva.

Parágrafo Único - A participação da Prefeitura no plano de rateio corresponderá a um percentual do custo final das obras a ser fixado ao seu exclusivo critério e que fará constar no Edital de Convocação, visando reduzir os valores para o rateio, e conseqüentemente, os valores das parcelas mensais para os proprietários dos imóveis beneficiados e localizados nestas etapas de serviços especiais.

Artigo 222 - O órgão encarregado pelo Setor de Tributação da Prefeitura deverá escriturar em registro próprio, o débito das cotas partes lançadas pela Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel localizado dentro das respectivas zonas de influência de cada etapa de serviços do Plano de Obras.





notificando os seus proprietários (sujeitos passívos), através de publicação do Edital de Notificação e Cobrança, onde constará:

 I - Os valores das cotas partes do custo da Contribuição de Melhoria lançadas para cada imóvel em relatórios detalhados com indicação de seus proprietários, para ser anexado ao referido Edital;

H - Prazo para pagamento, valores das parcelas e os

seus vencimentos:

III - Modalidade da correção monetária e/ou financiamento dos valores lançados e as penalidades pela inadimplência;

IV - Prazo para impugnação e locais para

pagamentos;

Parágrafo 1º, - Dentro do prazo que lhes for concedido no Edital de Notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, os contribuintes poderão reclamar á entidade cobradora contra:

I - O erro na localização do seu imóvel;

Il - Dos cálculos e do critério de rateio;

 III - O valor encontrado para a cota parte da Contribuição de Melhoria pela forma do plano de rateio:

IV - O Número de parcelas.

Parágrafo 2°. - As cotas partes do custo da Contribuição de Melhoria de cada imóvel serão lançadas para as obras auto-financiadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e em até 60 (sessenta) parcelas para as obras executadas com recursos de financiamentos.

Parágrafo 3º. - Em função do resultado dos estudos sócio-econômicos das regiões de cada etapa de serviços e da origem dos recursos financeiros, o prazo de lançamento será determinado por Decreto Autorizativo a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo 4º. - As cotas partes do custo de cada imóvel, encontradas na forma prevista no Artigo 220 desta Lei, para efeito do lançamento da Contribuição de Melhoria, serão convertidas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo valor vigente na data de ocorrência do seu fato gerador e, para efeito da arrecadação, reconvertida em reais, pelo valor vigente na data do pagamento de cada uma das parcelas.





Parágrafo 5". - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da sua cota parte do custo da Contribuição de Melhoria com o desconto de 10% (dez por cento), quando o seu pagamento total for efetuado até a data de vencimento da primeira parcela de cada etapa de serviços, e igual desconto deverá ser concedido pelas empresas executoras.

Parágrafo 6°. - O órgão arrecadador do Município, deverá contabilizar contas de receita, especialmente abertas em estabelecimentos bancários para arrecadação da Contribuição de Melhoria de cada etapa de serviços. Os recursos nelas acumulados, serão destinados exclusivamente aos pagamentos das obras e serviços a que deram origem.

Artigo 223 - A falta de pagamento das cotas partes do custo e da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança de:

1 - multa moratória de 0.333% (trezentos e trinta e três milésimos por cento) ao dia, até 29 días e de 10% (dez por cento) para atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) días após o vencimento;

II - juros moratórios, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele:

 III - atualização monetária calculada na forma da legislação municipal, no periodo compreendido entre o mês do vencimento do débito e do mês em que for efetuado o pagamento;

 IV - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas as anteriores.

Parágrafo 1°. - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário vencido, após terem sido corrigidos monetariamente e nestes computada a multa.

Parágrafo 2". - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, e estando as obras concluídas, implicará no vencimento antecipado do saldo da dívida da Contribuição de Melhoria e a inscrição como Dívida Ativa sendo então encaminhada para a cobrança judicial, com as seguintes consequências:

I - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos.
também, custas e honorários de advogados, na forma da Lei;





 II - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria;

III - Não será concedido alvará para construção, ampliação ou reforma, desmembramento ou junção em imóvel que esteja em débito com a Contribuição de Melhoria:

Parágrafo 3". - O procedimento tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá, no que couber, ao previsto na legislação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 224 - Fica a Prefeitura autorizada, com a finalidade específica de agilizar o desenvolvimento do Plano de Obras do Município, a contrair empréstimos ou financiamentos junto aos Bancos ou Instituições Financeiras, observados os límites de endividamento previsto em legislação pertinente, ou ainda licitar a execução das obras para pagamento parcelado dos seus custos, mediante a entrega em garantia dos carnês da Contribuição de Melhoria correspondente.

Artigo 2°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto nas Leis no. 858, de 23 de dezembro de 1983, 867, de 04 de junho de 1984, 948, de 07 de abril de 1986, 965, de 28 de julho de 1986 e 1.032, de 10 de dezembro de 1987.

LUIZ AN MAMO BRAZ Preksio Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos trinta días do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

João Matias Rodrigues